

**SINEP**  
SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM

Mogi Mirim/SP, 04 de junho de 2025.

**A Câmara Municipal de Mogi Mirim SP**

**EXMO SENHOR VEREADOR CRISTIANO GAIOTO  
PRESIDENTE DA CÂMARA**

**EXTENSIVO AOS NOBRES VEREADORES E VEREADORAS**

REF.: Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 – que reduz o valor da RPV no âmbito municipal

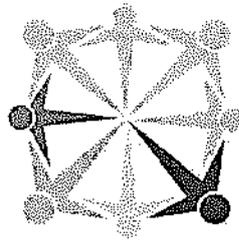
Cumprimenta-o cordialmente, o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM – SINEP**, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 57.511.248/0001-34, com endereço para notificações na Rua Cabo José Guedes, nº 125, Mogi Mirim/SP, CEP 13.801-021, telefone (19) 3806-2745, e-mail barone@sinsep.com.br, por seu presidente que, respeitosamente, vem informar e solicitar providências a saber:

O Executivo Municipal na última semana encaminhou a essa E. Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, visando reduzir o valor definido como Requisição de Pequeno Valor (RPV) de 30 salários-mínimos para o equivalente ao dobro do benefício máximo previdenciário, ou seja, pretende a redução de R\$ 45.540,00 para R\$ 16.314,82.

A proposta do executivo municipal contida no Projeto de Lei 009/2025 reduz drasticamente o limite das RPs e impossibilita o recebimento ágil de créditos reconhecidos pela Justiça, obrigando os credores a ingressarem na fila dos precatórios, que é longa e extremamente morosa. A título de exemplo, atualmente, os credores de precatórios trabalhistas estão aguardando quase 10 anos para o recebimento do que lhes é de direito e os credores de precatórios de natureza comum aguardam mais de 20 anos para o recebimento dos seus

(19) 3806-2745

Rua Cabo José Guedes, 125  
Jardim Brasília – Mogi Mirim / SP



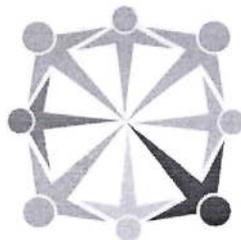
A redução do valor da RPV, caso aprovada, impactará negativamente a vida dos servidores municipais que já tiveram os direitos reconhecidos pela Justiça e aguardam, há muito tempo, o recebimento dos direitos e impactará também a vida de todos os munícipes, cidadãos mogimirianos, que foram lesados de alguma forma pela Administração Municipal e precisaram recorrer ao judiciário para ter a guarda dos direitos, é que comumente acontece nas ações por medicamentos, por tratamentos médicos, ações indenizatórias de danos causados pela Administração Municipal e seus prepostos e inibirá que futuramente estas pessoas recorram ao Judiciário para serem reparados dos danos sofridos, pois a fila dos precatórios está se tornando cada vez mais interminável.

Embora a Constituição Federal permita aos entes federativos fixarem o limite das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, essa prerrogativa deve ser exercida com o respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 5º, caput), e não pode inibir o acesso à justiça (artigo 5º, XXXV) e deve preservar, em todos os casos, os princípios constitucionais da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI), da segurança jurídica (artigo 5º, caput e artigo 37, caput) e o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), todos do texto constitucional.

Hoje o Município de Mogi Mirim já paga os precatórios de forma muito demorada, conforme visto acima, e o Projeto de Lei, se aprovado, irá representar uma dilatação de prazos para os recebimentos dos precatórios, fazendo com que os credores não recebam em vida o que lhes é de direito, restando aos herdeiros sucessores deles o recebimento destes precatórios. Isto não é razoável, nem proporcional e isto atenta, indubitavelmente, contra os princípios da dignidade da pessoa humana.

Ao procurar se furtar ao pagamento de débitos já reconhecidos pela justiça, o projeto de lei, se aprovado, ofenderá aos princípios constitucionais do respeito à coisa julgada e do ato jurídico perfeito, do acesso à justiça e da segurança jurídica, todos previstos no texto constitucional.

Por oportuno, deve ser ressaltado que, ao contrário do que o Executivo Municipal quer fazer crer, a proposta não visa apenas "adequar" a legislação municipal ao texto constitucional. O artigo 100, § 4º da Constituição Federal estabelece um teto máximo de 30 salários-mínimos para as RPVs dos Municípios, mas não impõe a redução



**SINESEP**

SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM

deste valor. A Constituição Federal apenas AUTORIZA que os entes federativos fixem, por lei própria, valores menores. É, portanto, uma faculdade, não uma obrigação.

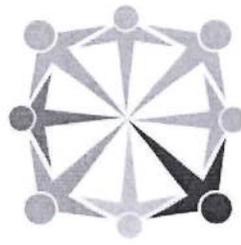
Deste modo, o artigo 100, § 4º da Constituição Federal apenas autoriza os entes federativos a fixarem valores inferiores a 30 salários-mínimos para as RPVs, não impondo tal redução como obrigação. A redação da mensagem encaminhada pelo Executivo Municipal, ao afirmar que o projeto visa '**apenas adequar**' a legislação municipal ao texto constitucional, induz ao erro, pois omite o caráter discricionário da norma constitucional e mascara a natureza eminentemente política da proposta.

A citada emenda constitucional nº62/2009 determinou um prazo de 90 dias para os entes federados optarem por mudanças no valor das Requisições de Pequeno Valor (RPV), através de lei própria, portanto há mais de quinze anos, e durante este período a arrecadação do município, que baliza o pagamento dos precatórios somente fez crescer, esse fato em si já contesta a necessidade de realizar adequação do teto para garantir equilíbrio orçamentário e financeiro.

Ao alegar o crescimento de valores de RPV da Justiça Trabalhista como uma das causas desta proposta, a administração inverte o ônus da culpa, uma vez que o cidadão recorre a justiça, que lhe concede ganho de causa por ter tido seus direitos desrespeitados pela própria municipalidade, como ocorreu recentemente ao ignorarem uma decisão judicial favorável aos servidores (quinquênios e sexta parte) que irá gerar certamente outro contencioso judiciário.

Portanto, o Projeto de Lei em comento representa uma escolha política deliberada do Executivo Municipal, e não uma obrigação constitucional e ao dizer, na mensagem que acompanha o Projeto de Lei que ele visa "apenas" adequar a legislação municipal ao texto constitucional, se constitui em uma inverdade, com a qual se procura induzir em erro os Nobres Vereadores.

Para que haja respeito à segurança jurídica, o Projeto de Lei em comento, ainda que aprovado, deve respeitar as decisões judiciais já transitadas em julgado até a presente data.



# SINESEP

SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM

Neste sentido, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já tinha firme jurisprudência no sentido de impedir que Leis Definidoras de Valores de RPVs atingissem situações já consolidadas e que elas valiam somente para situações futuras. Neste sentido são os julgados, aqui citados como precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013.

E, consolidando de vez o entendimento, o STF ao julgar o Recurso Extraordinário 729.107-DF votou o TEMA 792, de repercussão geral, estabeleceu de uma vez por todas que as leis que reduzem o valor das RPVs têm natureza material e processual, e que são inaplicáveis aos processos transitados em julgado, conforme é clara a redação do tema citado, de repercussão geral, abaixo transcrito:

TEMA 792 DO STF:

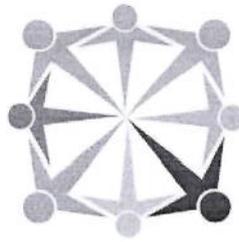
**“Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”**

Para que haja respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, e também para atender ao princípio constitucional da segurança jurídica, o projeto de Lei, caso aprovado, deve ser aperfeiçoado pela Câmara Municipal, para que conste, de forma clara, que a norma não se aplicará aos direitos dos servidores e munícipes já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com trânsito em julgado.

Neste sentido, a entidade sindical propõe a adição de emenda aditiva contendo a seguinte redação. - “A presente lei não se aplica às execuções judiciais propostas até a data de sua entrada em vigor, nem àquelas fundadas em decisões transitadas em julgado até esta data”.

(19) 3806-2745

Rua Cabo José Guedes, 125  
Jardim Brasília - Mogi Mirim - SP



**SINSEP**  
SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM

Diante do exposto, esta entidade sindical recorre respeitosamente a essa Nobre Edilidade e, com base nos argumentos acima expostos, pugna pela rejeição integral do projeto e, alternativamente, requer a inclusão da emenda aditiva acima proposta, que é imprescindível para dar maior clareza à norma a ser votada e para se evitar violações a direitos já consolidados.

Respeitosamente,

  
**DAVID BARONE**  
**PRESIDENTE DO SINSEP**

*A Secretaria,  
Para dar conhecimento  
aos senhores Vereadores.  
M.M. 04/06/2025*  
  
**CARLOS EDUARDO FELICIO**  
Chefe de Gabinete da Presidência